



PROCESSO N.º: 26.410-5/2015

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EMBARGANTES: JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO
AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA

ADVOGADOS: RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT n.º 5.985
STEPHANIE R. DE CASTRO CORDOVEZ – OAB/MT n.º 20.956/B
MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA – OAB/MT n.º 10.205
FELIPE TERRA CYRINEU – OAB/MT n.º 20.416
LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT n.º 6.660
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ – OAB/MT n.º 26.173-A

RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jorge Araújo Lafetá Neto, Ausec Automação e Segurança Ltda. e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, em face do Acórdão n.º 319/2019-TP, que julgou procedente esta Representação de Natureza Interna, condenando os Embargantes ao ressarcimento ao erário, de forma solidária, com aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano.

Conforme consta, imputou-se aos Srs. Jorge Araújo Lafetá Neto, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Bruno Almeida de Oliveira e à empresa Ausec Automação e Segurança Ltda. a restituição de **R\$ 238.755,00**, bem como determinou aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Almeida de Oliveira, em solidariedade com a interessada Ausec Automação e Segurança Ltda., o ressarcimento da importância de **R\$ 347.520,62**.

Em suas razões, o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto sustentou que, na aplicação de multa, este Tribunal não observou a individualização das condutas, na medida em que impôs a sanção de forma igualitária a todos os penalizados. Assim,





alegou omissão e contradição, considerando suposta divergência entre o item V do dispositivo e a fundamentação do voto (Doc. Digital n.º 150014/2019).

Por sua vez, a Ausec Automação e Segurança Ltda. pleiteou, de início, a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que, embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão embargada, a condenação estaria sendo indicada nas certidões de regularidade emitida por este Tribunal (Doc. Digital n.º 149969/2019).

No mérito, alegou omissão na análise do achado 2.3, relativo ao faturamento de despesa com locação de 25 (vinte e cinco) equipamentos contendo sistema de biometria para registro de assiduidade de servidores, sem funcionamento, durante a vigência do Contrato n.º 52/2013, no valor de **R\$ 238.755,00**.

Afirmou que, na manutenção da irregularidade, o Relator desconsiderou que o fornecimento dos aparelhos pela Embargante somente poderia ser realizado após a emissão de ordens de serviço pelo Estado, conforme previsão contratual. Asseverou que em nenhum momento foi informada pela contratante acerca de irregularidades na execução o objeto.

Somado a isso, aduziu que não foi considerado o conjunto probatório apresentado em sede de defesa, ressaltando que a responsabilidade de regulamentar o sistema de controle de pontos dos servidores públicos era do próprio Estado, e não da Embargante.

O Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva alegou, em síntese, ser necessário aclarar a fundamentação legal que subsidiou a sua responsabilização (Doc. Digital n.º 150048/2019).

Posteriormente, sobreveio pedido de cópia dos autos subscrito pelo Procurador-geral de Justiça José Antônio Borges Pereira, para instrução do Inquérito Civil SIMP n.º 000584-002/2014, o que foi deferido pelo então Relator (Docs. Digitais n.º 153055/2019 e n.º 158640/2019).





Ato contínuo, o Relator à época determinou ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que se abstivesse de emitir certidão positiva com efeito de negativa referente à empresa Ausec Automação e Segurança EIRELI, no que concerne ao Acórdão n.º 319/2019-TP, até que haja decisão definitiva destes autos (Doc. Digital n.º 166308/2019).

Mediante Parecer, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informou que a emissão de certidão positiva com efeito de negativa deu-se com fundamento na Instrução Normativa n.º 03/2011 e na Resolução Normativa n.º 02/2019, sem prejuízo à interessada, tendo em vista o efeito conferido. Assim, determinou a remessa desta Representação à Presidência deste Tribunal para providências (Doc. Digital n.º 175192/2019).

Em análise, o então Presidente manteve a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (Doc. Digital n.º 184051/2019).

A Ausec Automação e Segurança EIRELI arguiu fato novo, consistente na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, requerendo a suspensão do pagamento das multas determinadas pelo acórdão embargado. Alternativamente, pela minoração dessas sanções ou pelo seu parcelamento (Doc. Digital n.º 214282/2019).

Em novas manifestações, a interessada anexou comprovantes de pagamento de determinadas parcelas referentes ao Termo de Ajustamento de Conduta SIMP n.º 000584-002/2014 (Docs. Digitais n.º 222972/2019, n.º 249557/2019, n.º 279473/2019, n.º 1165/2020).

Solicitou, ademais, cópia integral dos autos, que foi deferida por este Relator (Docs. Digitais n.º 49389/2020 e n.º 50314/2020).

Novamente compareceu a este processo para apresentar comprovantes de pagamento (Doc. Digital n.º 83056/2020).





Em Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual manifestou pela suspensão dos itens III e IV do Acórdão n.º 319/2019-TP, considerando a superveniência do Termo de Ajustamento de Conduta, que, segundo a Equipe Técnica, deve ser objeto de monitoramento por este Tribunal de Contas. Acerca da dosimetria das multas, afirmou que a análise compete a este Relator (Doc. Digital n.º 162196/2020).

Em relação aos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Jorge Araújo Lafetá Neto, a Secex concluiu pelo não provimento das razões recursais, com a ressalva para a suspensão dos itens acima mencionados, até a quitação integral do TAC.

Considerando que o plenário desta Corte foi instado a deliberar quanto à competência para o julgamento dos recursos de Agravo nos casos em que novo Conselheiro Interino passa a ocupar Relatoria anteriormente designada a outro membro, determinei a remessa ao *Parquet* de Contas para que se manifestasse quanto à matéria (Doc. Digital n.º 249553/2020).

Entretanto, o Ministério Público de Contas, mediante **Parecer n.º 4.146/2020**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, manifestou-se acerca do mérito, opinando pelo provimento dos Embargos Declaratórios ofertados pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, a fim de sanar a contradição contida no item V da decisão recorrida, e não provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e pela interessada Ausec Automação e Segurança EIRELI, sem prejuízo de suspender os itens III e IV, em razão de fato superveniente (Doc. Digital n.º 179390/2020).

Tendo em vista que o Parecer Ministerial manteve-se silente em relação às questões afetas à competência, determinei o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas (Doc. Digital n.º 18611/2020).

Diante disso, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n.º 4.473/2020, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, no sentido de que a competência para julgamento dos recursos de Embargos de





Declaração é fixada com base na Relatoria, sendo atribuída ao membro que se encontra no exercício desta (Doc. Digital n.º 190927/2020).

Ato contínuo, determinei a remessa dos autos à Presidência desta Corte, uma vez que estava em trâmite incidente acerca da matéria (Doc. Digital n.º 193317/2020).

Após, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica Geral (Doc. Digital n.º 19410/2020), que, por meio do Parecer n.º 272/2020, opinou pela competência deste Conselheiro Interino (Doc. Digital n.º 229710/2020).

Por sua vez, mediante Parecer n.º 5.357/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, o *Parquet* de Contas ratificou, em todos os termos, o Parecer Ministerial n.º 4.473/2020 (Doc. Digital n.º 231715/2020).

Nos termos do Acórdão n.º 434/2020-TP, o Plenário deste Tribunal de Contas fixou a competência em favor deste Conselheiro Interino, por encontrar-se no exercício da Relatoria em que prolatada a decisão embargada (Doc. Digital n.º 254529/2020).

A Ausec Automação e Segurança EIRELI compareceu aos autos, a fim de solicitar cópia integral, a qual foi deferida por este Relator (Docs. Digitais n.º 252106/2020 e n.º 255347/2020).

A interessada apresentou pedido de reconsideração na aplicação de multa, à vista do integral ressarcimento do dano ao erário e das penalidades já aplicadas, de natureza civil e administrativa. Ressaltou a vedação ao *bis in idem* e ao não cumprimento da dosimetria da pena (Doc. Digital n.º 3883/2021).

Não obstante, conforme Decisão n.º 028/LCP/2021, divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 02 de fevereiro de 2021, indeferi o pleito, visto que não cabe a este Relator reconsiderar singularmente decisão colegiada (Docs. Digitais n.º 6765/2021 e n.º 3389/2021).





Em momento posterior, considerando os comprovantes de pagamento acostados aos autos pela interessada, converti o julgamento em diligência para determinar a notificação da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que informassem quanto ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, especialmente no tocante ao ressarcimento ao erário (Doc. Digital n.º 100507/2021).

À vista disso, compareceram aos autos os Srs. José Antônio Borges, Procurador-Geral de Justiça, e Luis Otávio Trovo Marques de Souza, Procurador-Geral do Estado em substituição, certificando a baixa da Certidão de Dívida Ativa n.º 20192764050, referente à restituição aos cofres públicos assumida no TAC, em razão do adimplemento integral do valor e, assim, da sua respectiva quitação (Docs. 114364/2021, n.º 114371/2021 e n.º 118025/2021).

Diante de fato novo, consistente na informação de que o ressarcimento ao erário encontra-se satisfeito, determinei a remessa deste feito ao *Parquet* de Contas (Doc. Digital n.º 120991/2021).

O Ministério Público de Contas, mediante **Parecer n.º 2.393/2021**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, manifestou-se no sentido de não suspender a executividade dos itens III e IV do Acórdão n.º 319/2019-TP, a fim de que permaneçam incólumes, retificando, em parte, a manifestação ministerial anterior. De outro lado, pontuou que a quitação do ressarcimento ao erário previsto no Termo de Ajustamento de Conduta – SIMP n.º 000584-002/2014 traz consequências jurídicas somente na fase executiva do título (Doc. Digital n.º 123839/2021).

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 08 de julho de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

